

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10280/004.810/91-64

Acórdão no. 108-02.218

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 84.531 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1989.

RECORRENTE : PERACHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BELEM - PA

/vjvc

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA

E devida a cobrança do FINSOCIAL-Faturamento sobre as vendas não registradas, ajustando-se a base tributável pelas exclusões processadas no processo principal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERACHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 11.208.722,18, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10280/004.810/91-64

Acórdão no. 108-02.218


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.





Recurso nº. 84.531

Acórdão n. 108-02.218

Processo n. 10280.004810/91-64 FINSOCIAL-FATURAMENTO -Ano de 1988
Recorrente : PERACHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

RELATÓRIO

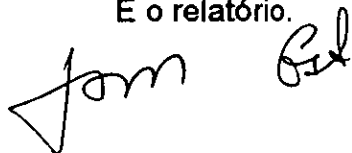
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/06, mantendo a cobrança do FINSOCIAL-FATURAMENTO sobre as diferenças apuradas no período-base de 1.988, a título de omissão de receitas, contra o que se opõe a recorrente.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 10280.004807/91-50, onde se constatou diferenças tributadas pelo imposto de renda, no período-base de 1.988, cobrando-se, por via reflexa, sobre a receita considerada omitida, o FINSOCIAL-Faturamento, nos termos do Decreto-lei 1.940/82 e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem aplicar neste processo as mesmas razões de decidir do processo principal, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos, mantendo integralmente o feito.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando que se aplique, neste processo, os efeitos da decisão de mérito a ser de proferida no processo matriz, em grau de recurso.

É o relatório.



Recurso nº 84.531

Acórdão nº 108-02.218

Processo nº 10280.004810/91-64 FINSOCIAL-Faturamento : Ano de 1.988

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº. 10280.004807/91-50, oportunidade em que se deliberou dar provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, para exclusão da parcela de Cz\$ 11.208.722,18, lançada como receita omitida por compras não registradas, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), já julgada por esta Corte, basta trasladar para estes autos as razões aduzidas naquele julgamento, para ajustar a exigência do FINSOCIAL-Faturamento à parcela mantida no processo principal, pela estreita relação entre ambos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base tributável do FINSOCIAL a parcela de Cz\$ 11.208.722,18 dando continuidade à cobrança sobre a receita considerada omitida por passivo fictício, mantida no processo principal.

Brasília, 23 de agosto de 1.995


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator